

**RESOLUÇÃO Nº 632/2024-SESP**

*Orientação sobre procedimentos a serem adotados pelos órgãos de segurança pública em relação a ocorrências envolvendo posse para uso pessoal de Cannabis sativa.*

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 90 da Constituição Estadual, o art. 4º da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, o Decreto Estadual nº 5.887, de 15 de dezembro de 2005 e o Decreto Estadual nº 12, de 1º de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** o parecer do Grupo de Trabalho designado pela Resolução nº. 436/2024-SESP, de 23 de Julho de 2024, e o contido no e-Protocolo nº 22.387.341-3;

**CONSIDERANDO** a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº. 635.659, que descriminalizou a posse de até 40 (quarenta) gramas de *Cannabis sativa* (maconha) ou até seis plantas-fêmeas para consumo pessoal;

**CONSIDERANDO** que enquanto o Conselho Nacional de Justiça não regulamentar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de segurança pública, a competência para julgar as condutas previstas no artigo 28 da lei 11.343/06 continuará sendo dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual;

**CONSIDERANDO** que qualquer alteração nos sistemas eletrônicos (BOU, E-PROC, PPJE, PROJUDI, SADE) utilizados pelos órgãos de segurança pública neste momento seria precipitada, uma vez que a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça estabelecerá procedimentos padronizados para todos;

**CONSIDERANDO** que a presunção de usuário para a posse de até 40 (quarenta) gramas ou seis plantas-fêmea é RELATIVA, não impedindo a autoridade policial e seus agentes de efetuar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite estabelecido, devendo o Delegado de Polícia nestes casos, justificar detalhadamente, no auto de prisão em flagrante, a decisão de afastar a presunção de uso pessoal, mediante a análise técnico jurídico do fato;

**CONSIDERANDO** que a decisão do STF deixa claro que não pode haver nenhuma repercussão criminal para a conduta;

**CONSIDERANDO** que atualmente, por limitações dos sistemas informatizados, os dados dos adolescentes ficam restritas somente ao Delegado da Polícia Civil da Comarca,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Orientar os procedimentos a serem seguidos pelos órgãos de segurança pública em relação às ocorrências envolvendo a posse para uso pessoal de *Cannabis sativa*, conforme as disposições estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 2º** Enquanto não houver regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, os órgãos de segurança pública devem seguir com a sistemática atual de procedimentos envolvendo a posse para uso pessoal de *Cannabis sativa*, de até 40 gramas ou 6 (seis) plantas fêmeas, conforme orientações internas vigentes.

**Parágrafo único.** Em caso de adolescentes, em se tratando de posse para uso pessoal, estes devem ser encaminhados para a Delegacia da Polícia Civil, para que a autoridade policial registre o Boletim de Ocorrência Circunstanciado e comunique o Ministério Público, não sendo obrigatório o agendamento de oitiva informal no sistema policial.

**Art. 3º** Reafirmar que, até a regulamentação mencionada, os termos circunstanciados relativos à posse de *Cannabis sativa* para uso pessoal serão encaminhados ao Juizado Especial Criminal da respectiva Comarca.

**Art. 4º** Determinar que, na descrição sumária do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU), visando evitar questionamentos jurídicos, que seja consignado o seguinte: *“para efeitos deste registro de ocorrência, em consonância com o decidido no RE 635.659/STF, deve ser desconsiderada a utilização Termo Circunstanciado de Infração Penal, a qual permanece consignada nos autos apenas para fins de marcação das audiências junto aos Juizados Especiais Criminais”*.

**Parágrafo único** Se a pessoa se recusar a assinar o termo de compromisso, o policial deve certificar este fato no termo circunstanciado e liberá-lo, adotando as demais providências legais.

**Art. 5º** Quando do encaminhamento do procedimento a justiça, não será realizada a comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, visando anotação do registro do fato, em fichas de antecedentes, garantindo fiel cumprimento da decisão do STF, no tocante a vedação de atribuição de quaisquer efeitos penais ao fato.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

*Assinatura Eletrônica*

Cel. PM RR Hudson Leôncio Teixeira  
**Secretário de Estado da Segurança Pública**